



CONGRESSO NACIONAL

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 04/08/2010 às 17:30
MUNIZ / estagiário

MPV-497

00030

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

04/08/10

proposição
Medida Provisória n.º 497, de 27/07/2010

JULIO SEMEGHINI

autor PSD - SP

n.º do prontuário

1 Supressiva

2. substitutiva

3. modificativa

4. aditiva

5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafos	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				
Suprime-se o art. 22 e parágrafos da Medida Provisória nº 497, de 27 de julho de 2010.				

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória n.º 497, como o próprio preâmbulo dispõe, trata, em breve síntese, da “desoneração tributária de subvenções governamentais destinadas ao fomento das atividades de pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica nas empresas, institui o Regime Especial de Tributação para construção, ampliação, reforma ou modernização de estádios de futebol – RECOM...”. Foi inserido o artigo 22, no corpo da Medida Provisória, equiparando as pessoas jurídicas comerciais atacadistas aos produtores, para fins da incidência concentrada da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS. Conforme nota à imprensa divulgada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, supõe-se que “algumas” pessoas jurídicas que produzem ou fabricam produtos sujeitos à incidência concentrada destas contribuições vendem sua produção com preços “subfaturados” para comerciais atacadistas, controladas ou coligadas, ou com as quais tenham alguma outra característica de interdependência, afirmando que tal prática erode a base de cálculo das contribuições. A ser confirmado o texto do citado artigo 22, haverá substancial aumento da carga tributária sobre bens essenciais de consumo, ocasionando aumento de preços que podem ultrapassar a casa de dois dígitos, refletindo fortemente no aumento da inflação. Ora, tal iniciativa vem a contrariar a atual política econômica do Governo e seus constantes esforços em manter a estabilidade de preços, pelo impacto nos preços finais desses produtos, o que afigura-se contrário ao interesse público. Este argumento, aliás, foi o argumento que sustentou voto anterior do Excelentíssimo Senhor Presidente da República sobre o mesmo tema, através da mensagem n.º 973, quando da conversão da Medida Provisória 219 na Lei n.º 11.051/04, cujos principais trechos se destacam: “Inicialmente, cabe informar que o citado dispositivo legal tem o objetivo de evitar a prática de elisão fiscal ao longo da cadeia de fabricação e distribuição de produtos sujeitos à incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins apenas no produtor ou importador, ou seja, produtos que tiveram as alíquotas das contribuições reduzidas a zero nas fases de comercialização (atacado e varejo). (...) Porém, devido à grande variedade de produtos envolvidos e das características próprias da cadeia de produção de cada um, detectou-se, na redação adotada para o dispositivo, um potencial impacto nos preços finais desses produtos. Logo, o art. 11 do projeto de lei de conversão afigura-se contrário ao interesse

4 FI 165
MPV-497/10
SSACM

público por ir de encontro à necessária de estabilidade de preços que norteia a política econômica atual."Provocar o aumento de preços em produtos básicos e fundamentais para o consumo, tais como: sabonetes, cremes dentais, desodorantes, escovas de dente, protetor solar, dentre outros, que só recentemente se tornaram acessíveis às classes menos favorecidas da população (C, D, E), é retirar delas esses benefícios, fundamentais para a preservação da saúde e bem-estar, sem contar o fato de que eventual pretensão de aumento de arrecadação restará frustrada, em razão da inevitável redução do volume de vendas.O próprio Governo Federal tem como caro este contexto em diversos programas sociais, tais como o "Brasil Soridente" que busca dar acesso a itens básicos para a saúde bucal para as camadas carentes da população.Ademais, não deve a Secretaria da Receita Federal do Brasil partir de hipotéticos casos de "subfaturamento" praticado por "algumas" empresas, conforme sua nota à imprensa, para propor tal correção. Para enfrentar tais distorções, caso existentes, há ferramentas jurídicas já disponíveis para fiscalização e autuação dos eventuais infratores, o que dispensa a proposta de alteração legislativa e se evita o aumento desproporcional e generalizado da carga tributária dos setores da economia sob o regime monofásico de incidência do PIS/COFINS.Deve-se evitar o agravamento da carga tributária sobre setores essenciais e já fortemente tributados, o que acabará por inibir investimentos, gerar desemprego, forçar a inflação, prejudicando o consumidor final desses produtos e consequentemente a população como um todo.O referido dispositivo legal, ainda viola o artigo 170, da Constituição Federal, que trata da livre iniciativa e ordem econômica, ao penalizar setores que se organizaram de uma forma economicamente mais viável aos seus negócios, onerando-os de forma desproporcional em termos fiscais.De fato, o artigo 22 proposto está em descompasso com a política econômica e social do País e com a Constituição Federal, o que torna a presente emenda necessária para corrigir essa perversa distorção.

PARLAMENTAR

